



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.056

03.04.2017 a 21.04.2017

Sumário

Direito Administrativo.....	5
Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Utilização de certidão de tempo de serviço falsa para obtenção de aposentadoria perante órgão público. Má-fé provada. Ato ímprobo caracterizado.	5
Concurso público. Quadro de Oficiais Convocados (QOCON). Serviço temporário. Cargo de psicólogo. Avaliação de saúde. Constatação de obesidade. Desclassificação. Condição clínica não incapacitante. Princípio da razoabilidade.	6
Decisão administrativa do TST. Servidor ocupante de função de confiança (Decreto 77.242/1976). Transformação em cargo público do Regime Jurídico Único. ADCT, art. 19. Lei 8.112/1990, art. 243. Requisitos não cumpridos. Impossibilidade.	7
Sistema de cotas. Aluna autodidata. Ensino fundamental e ensino médio realizados através de exames supletivos. Aprovação também pelo sistema da ampla concorrência. Ingresso na instituição. Possibilidade. Situação de fato consolidada.	8
Ação civil pública. Resoluções n.º 01/2010 e 06/2010 do CNE. Ingresso na primeira série do ensino fundamental das crianças menores de 06 anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado. Legalidade.....	9
UFG. Acidente durante reforma em prédio da Faculdade de Filosofia. Ripa de fórmica deixada no corredor de prédio. Queda e quebra de prótese de professor que frequentava o local durante férias acadêmicas. Danos materiais e morais. Configuração.	10
Servidor público. Curso de pós-graduação custeado pelo TRE/DF. Assinatura de termo de compromisso. Pedido de cancelamento da matrícula no decorrer do evento de capacitação. Obrigatoriedade de ressarcimento integral dos valores pagos. Ausência de motivo justo para a desistência.	11



Remoção. Servidor público federal. Violência doméstica. Art. 9º, §2º, I, da Lei 11.340/2006. Hipótese análoga à prevista no art. 36, III, “b” da Lei 8.112/1990. Proteção à família. Art. 226, § 8º da CF/88.....12

Direito Civil.....13

Indenização. Instituição financeira. Dano material e moral. Vítima de golpe do “bilhete premiado”. Saque vultoso realizado em agência bancária, pela própria correntista. Ausência de participação de funcionário da Caixa Econômica Federal. Contribuição da cliente. Afastamento da responsabilidade do banco.13

Responsabilidade civil. Erro na indicação do polo passivo da ação de cobrança. Dano moral passível de reparação comprovado. Quantum indenizatório. Sentença mantida.14

Direito Constitucional16

Naufrágio. Conduta omissiva. Responsabilidade civil da União. Obrigação de reparar o dano causado. Constituição Federal, art. 37, § 6º. Pensão mensal fixada em benefício dos familiares das vítimas e despesas com funeral em consonância com parâmetros jurisprudenciais. ..16

Arguição de inconstitucionalidade. Ampliação da base de cálculo do IPI. Inclusão da importância relativa ao frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Competência reservada à Lei Complementar. Inconstitucionalidade formal. Questão constitucional já decidida pelo Plenário do STF (RE 567.935/SC). Perda de objeto.17

Direito Penal.....18

Peculato. Deputado estadual. Esquema de destinação de emendas a municípios mineiros. Recebimento de dinheiro. Imputação da prática de crime. Configuração de elementos mínimos de autoria e materialidade. Recebimento da denúncia.18

Estelionato previdenciário. Quadrilha. Corrupção ativa. Arts. 171, §3º, 288 e 333, todos do CP. Auxílio-doença. Autoria e materialidade. Comprovação.20

Calúnia. Gerente de Governo da Caixa Econômica Federal. Conduta. Emissão de parecer opinativo para fins investigativos internos. *Animus narrandi*. Falta de justa causa. Atipicidade. Ausência do *animus caluniandi* ou *pravus*.20

Direito Previdenciário22

Tempo de serviço. Prova testemunhal. Evento de força maior. Enchente. Possibilidade. Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º. Prova documental do evento.22



Direito Processual Civil.....23

Execução fiscal. Indisponibilidade de bens e direitos (CTN, art. 185-A). Sociedade de economia mista federal. Ativos financeiros e bens patrimoniais destinados à execução de serviço público específico. Impenhorabilidade.....23

Ação civil de improbidade administrativa. Contraditório. Ampla defesa. Isonomia. Igualdade processual. Art. 5º da CF/1988. Art. 125, I, do CPC. Ausência de intimação dos advogados habilitados. Nulidade reconhecida.....25

Direito Processual Penal.....25

Habeas corpus. Paciente que é funcionário público. Observância do rito do art. 513 *usque* art. 518 do CPP. Afastamento da fase da resposta à acusação. Negativa de audição das testemunhas indicadas pela defesa. Concessão da ordem.25

Audiência designada para data anterior ao vencimento do prazo da defesa prévia. Impossibilidade. Suspensão da realização do ato judicial. Possibilidade. Recesso forense. Portaria da Corte suspendendo prazos processuais. Acesso à defesa dos elementos constitutivos da acusação descritos na denúncia. Jurisprudência do STF. Parecer ministerial parcialmente favorável. Acesso às mídias das colaborações premiadas antes da abertura de prazo para a defesa preliminar. Restituição do prazo.....28

Direito Tributário.....29

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL. Serviços prestados em fisioterapia. Serviços hospitalares. Imunidade. Compensação. Prescrição. Possibilidade.29

Créditos decorrentes de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Débitos de contribuições previdenciárias. Compensação. Impossibilidade.30

Contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Compensação. Regime jurídico vigente à época do encontro de contas. Aplicação do art. 170-A do CTN.31

Tributário. Encargo de Capacidade Emergencial - ECE. Lei 10.438/2002. Natureza tarifária. Constitucionalidade.32



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Utilização de certidão de tempo de serviço falsa para obtenção de aposentadoria perante órgão público. Má-fé provada. Ato ímprobo caracterizado.

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Artigos 10 e 11. Utilização de certidão de tempo de serviço falsa para obtenção de aposentadoria perante órgão público. Má-fé provada. Ato ímprobo caracterizado. Aplicação de sanções. Observância dos critérios de reprovabilidade das condutas e proporcionalidade. Condenação no pagamento de multa civil sem cumulação com outras penalidades. Sentença parcialmente reformada. Remessa oficial. Descabimento.

I. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal.

II. A imputação objetiva a condenação da parte requerida pela prática de ato ímprobo consistente na apresentação de falsa certidão de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria junto ao Banco Central do Brasil.

III. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em relação a este processo no REsp 1.320.689 -DF, “não há necessidade de que o ato tipificado no art. 11 da LIA ocorra no exercício da competência funcional própria do agente público, sendo bastante para sua configuração que haja se desenrolado no âmbito e em desfavor da instituição pública a que vinculado o servidor”.

IV. A obrigação do servidor de se portar com honestidade e lealdade perante a instituição pública permanece mesmo no momento do pedido de aposentadoria, caracterizando ato de improbidade a conduta de forjar, através de despachante, documentação com dados inverídicos, ocasionando o deferimento indevido de aposentadoria e lesão ao patrimônio público.

V. A pena de multa isoladamente cominada se mostra proporcional e adequada como reprimenda, considerando que houve integral ressarcimento ao erário, que foi inserido falso vínculo curto em CTPS e que a aposentadoria foi fruída indevidamente por breve período de tempo.

VI. Condenação da parte requerida, ora apelada, corretamente aplicada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no pagamento de multa civil no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada réu.

VII. A imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de



novas infrações.

VIII. Descabida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

IX. Remessa necessária não conhecida.

X. Agravo retido não provido.

XI. Apelação do Ministério Público Federal provida em parte. (AC 0029902-81.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2017.)

Concurso público. Quadro de Oficiais Convocados (QOCON). Serviço temporário. Cargo de psicólogo. Avaliação de saúde. Constatação de obesidade. Desclassificação. Condição clínica não incapacitante. Princípio da razoabilidade.

Administrativo. Concurso público. Quadro de Oficiais Convocados (QOCON). Serviço temporário. Cargo psicólogo. Avaliação de saúde. Constatação de obesidade. Desclassificação. Condição clínica não incapacitante. Princípio da razoabilidade.

I. Os requisitos para acesso aos cargos públicos devem pautar-se pelo critério da razoabilidade. A eliminação da candidata do certame por obesidade, sem, contudo haver motivo pelo qual essa patologia a estaria impossibilitado de executar as atividades inerentes ao cargo pretendido, viola o princípio da razoabilidade.

II. A obesidade, consoante a Classificação Internacional de Doenças (CID), é considerada uma doença. Entretanto, se esse diagnóstico for considerado um impeditivo à investidura em cargo público, também deverão ser impedidos os portadores de outras doenças, tais como os portadores de doenças visuais (miopia, astigmatismo, hipermetropia etc.), os diabéticos, enfim, os portadores de diversos outros males que também são internacionalmente classificados como doenças.

III. Não é o caso de se desprezar as particularidades da carreira castrense, mas sim de se sopesar se uma “incapacidade” baseada no IMC da candidata a torna realmente inapta ao cargo que pretende.

IV. O mesmo rigor utilizado como critério para ingresso no corpo temporário, não é visto para os militares de carreira da Aeronáutica, pois esses quando considerados obesos são encaminhados a acompanhamento ou tratamento específico, porém permanecendo “aptos” as suas funções.

V. Embora caiba à Administração Pública, por um lado, determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, por outro, deve ater-se a critérios razoáveis o que não foi observado no presente caso.

VI. Não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse da candidata no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em sua obesidade, sem se ater à pertinência de sua real capacidade de exercer as funções inerentes ao cargo, não podendo ser invocada como



obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. Ademais, o cargo possui atribuições que não requerem grande capacidade física, de modo que a obesidade da autora não seria empecilho para seu exercício.

VII. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0004278-64.2015.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/04/2017.)

Decisão administrativa do TST. Servidor ocupante de função de confiança (Decreto 77.242/1976). Transformação em cargo público do Regime Jurídico Único. ADCT, art. 19. Lei 8.112/1990, art. 243. Requisitos não cumpridos. Impossibilidade.

Administrativo. Constitucional e processual civil. Decisão administrativa do TST. Servidor ocupante de função de confiança (Decreto nº 77.242/76). Transformação em cargo público do Regime Jurídico Único. ADCT, art. 19. Lei nº 8.112/90, art. 243. Requisitos não cumpridos. Impossibilidade.

I. Valeu-se o MPF de ação civil pública para pleitear a desconstituição de decisão adotada pelo TST, nos autos do Proc. Administrativo nº TST-MA-717.802/2000-6, que concedeu aos réus a transformação de seus empregos públicos (Decreto nº 77.242/76) em cargos públicos.

II. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. A uma, porque não se busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 243, §1º, da Lei nº 8.112/90, mas a desconstituição de ato que, indevidamente, se baseou no referido dispositivo legal, para promover a transposição dos réus, ocupantes de função de confiança, para cargo de natureza efetiva, ao arripio do art. 19 do ADCT. A duas, tendo em vista que a procedência do pedido autoral não implica rompimento da unicidade do regime jurídico dos servidores públicos federais, que permite a passagem dos réus para a condição de ocupantes de cargo em comissão, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social.

III. Do mesmo modo, as preliminares de prescrição e de decadência administrativa não vingam, conforme posição consolidada do STF, no sentido de que “situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal” - MS 28.279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.

IV. O art. 19 do ADCT concedeu o benefício da estabilidade aos servidores públicos que foram contratados sem a realização de concurso público, excetuadas as hipóteses elencadas no seu §2º (ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão), e que contavam com cinco anos de serviço público, quando da promulgação da CF/88. O legislador ordinário, por sua vez, ao disciplinar a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, e atento ao comando do art. 37, II, da CF (que determina que o ingresso no serviço público está condicionado à prévia aprovação em concurso público), o fez por meio do art. 243 da Lei nº. 8.112/90, que, em seu art. 243, distinguiu duas situações, de acordo com a forma de ingresso no serviço público: a) os



servidores contratados para empregos permanentes do serviço público foram submetidos ao RJU e seus cargos transformados em cargos efetivos; b) os servidores nomeados para funções de confiança, como na hipótese dos autos, foram submetidos ao RJU, mas as funções foram transformadas em cargos em comissão, de livre investidura e exoneração.

V. No caso concreto, o que consta dos autos revela que os réus foram contratados na forma do Decreto nº 77.242/76, que regulamentou a concessão de gratificação pela representação de gabinete, e, portanto, não se pode negar que exerciam apenas funções de confiança, sujeitos à livre exoneração. Ademais, os réus não possuíam mais de 5 (cinco) anos de serviço na data da promulgação da Constituição/88. Nesse contexto, não tinham eles direito à estabilidade que o TST promoveu, por via transversa, e com a mácula da inconstitucionalidade, com fundamento equivocado no art. 243 da Lei nº 8.112/90, que, como acima explicitado, não se aplica à situação dos autos.]

VI. Ressalte-se, por derradeiro, que entendimento contrário à idêntica pretensão já havia sido adotado pelo STF (RE 190.364/DF), anteriormente à decisão administrativa do TST, que sequer encontra respaldo no alegado “fato novo”, tendo em vista que a “natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vinculam a atuação do Poder Judiciário”. Precedente do STJ: REsp-1.032.732/CE, Ministro Luiz Fux, DJ de 3.12.2009.

VII. Apelação dos réus e Apelação da União não providas. (AC0006751-42.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/04/2017,)

Sistema de cotas. Aluna autodidata. Ensino fundamental e ensino médio realizados através de exames supletivos. Aprovação também pelo sistema da ampla concorrência. Ingresso na instituição. Possibilidade. Situação de fato consolidada.

Administrativo. Sistema de cotas. Aluna autodidata. Ensino fundamental e ensino médio realizados através de exames supletivos. Aprovação também pelo sistema da ampla concorrência. Ingresso na instituição. Possibilidade. Situação de fato consolidada.

I. O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, políticas deste jaez buscam realinhar os meios de acesso e formas de competitividade a fim de assegurar condições para que grupos raciais, sociais ou étnicos, bem como indivíduos que necessitam da proteção específica do Estado, possam exercer os direitos consagrados na Constituição da República e nos diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, integrada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 65.810/1969.



II. As normas de acesso ao ensino pelo sistema de cotas não podem ser interpretadas extensivamente sob pena de inviabilizar o programa. Defender a observância dos critérios seletivos atinentes ao ingresso no ensino superior por via de cotas é atuar em prol das políticas afirmativas na área educacional.

III. O caso *sub examine* revela que a autora nunca frequentou qualquer escola, sendo autodidata, tendo concluído o ensino fundamental e o ensino médio através de exames supletivos de escolas públicas.

IV. Porém, ainda que deixe de preencher os requisitos para a concorrência no sistema de cotas, a autora, com a 7ª colocação no exame seletivo, lograria aprovação para as vagas da concorrência geral, conjectura que a acolhe rumo ao ingresso na instituição de ensino, aferido o mérito.

V. Embora reconhecendo a legitimidade da adoção de critérios para seleção de candidatos pela instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

VI. Ademais, concedida a medida liminar em 31/07/2008, assegurando a matrícula da autora, consolidou-se, em razão do decurso de tempo, situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

VII. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0007904-22.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/04/2017.)

Ação civil pública. Resoluções n.º 01/2010 e 06/2010 do CNE. Ingresso na primeira série do ensino fundamental das crianças menores de 06 anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado. Legalidade.

Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Resoluções n.º 01/2010 e 06/2010 do CNE. Ingresso na primeira série do ensino fundamental das crianças menores de 06 (seis) anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado. Legalidade. Sentença reformada.

I. Este Tribunal vinha entendendo que, se a criança cumpriu a etapa da educação infantil, é razoável que possa ter acesso ao ensino fundamental mediante matrícula em instituição de ensino no ano em que completar seis anos de idade, independentemente da data de seu aniversário, por imposição direta da norma insculpida no inciso I do art. 208 da Constituição Federal e art. 32 da Lei 9.034/1996.

II. Tal posicionamento se amparava no fundamento de que, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação o ensino fundamental é obrigatório, com duração de nove anos, sendo gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade. Assim,



as resoluções aqui discutidas, ao excluir a matrícula para crianças que completem seis anos após 31 de março do ano letivo, trouxeram uma restrição não autorizada pela mencionada lei e nem pela Constituição Federal/1988, razão pela qual tais dispositivos estariam violando os princípios da isonomia e da razoabilidade, bem como o artigo 208, I, da Constituição Federal/1988 e ainda o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, vez que extrapolaram a norma legal que atribui o direito de acesso da criança de seis anos ao ensino fundamental.

III. O col. STJ, por intermédio da 1ª Turma, firmou posicionamento em sentido contrário, pela legalidade das Resoluções de nº 01 de 14/01/2010 e de nº 06 de 20/10/2010 do Conselho Nacional de Educação - CNE (REsp 1412704/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

IV. Devem ser ressalvadas aquelas situações em que os alunos ingressaram no ensino fundamental por força da medida liminar aqui deferida, pois, proferida a decisão em 31/07/2012, consolidou-se, em razão do decurso de tempo, situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

V. Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se dá provimento, ressalvadas aquelas situações em que os alunos ingressaram no ensino fundamental por força da medida liminar deferida nestes autos. (AC 0004983-18.2012.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/04/2017.)

UFG. Acidente durante reforma em prédio da Faculdade de Filosofia. Ripa de fórmica deixada no corredor de prédio. Queda e quebra de prótese de professor que frequentava o local durante férias acadêmicas. Danos materiais e morais. Configuração.

Apelação cível. UFG. Acidente durante reforma em prédio da Faculdade de Filosofia. Ripa de fórmica deixada no corredor de prédio. Queda e quebra de prótese de professor que frequentava o local durante férias acadêmicas. Danos materiais e morais. Configuração. Valores. Razoabilidade. Sentença mantida.

I. No caso, a Universidade Federal de Goiás - UFG pretende reforma da decisão que a condenou, solidariamente com a empresa JF Serralheria e Construções LTDA., ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à parte autora, a qual teria sofrido queda em prédio em reforma, fato que ocasionou a quebra de sua prótese e constrangimentos.

II. Ainda que transfira a terceiros a realização de reformas para manutenção de dependências de prédios públicos, os contratados atuam como prepostos da Administração Pública, equiparados a agentes administrativos. Daí, ser plenamente aplicável ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, dispensada a demonstração de dolo ou culpa da Administração para a configuração do dever de indenizar, com adoção do risco administrativo. Precedente.

III. O art. 70, da Lei nº 8.666/93 em momento algum afasta a responsabilidade do ente público pelos danos causados aos administrados; a função deste dispositivo, em verdade, é fazer com que a contratada também responda pelos danos que ela cause ao exercer a atividade administrativa



via delegação contratual, a justificar, dessa maneira, a condenação de ambos, solidariamente, a reparar danos advindos de contrato administrativo, no caso da Administração, com amparo no art. 37, § 6º da Constituição e no da última, previsto no dispositivo legal aludido. Ademais, o próprio Código Civil, ao tratar da responsabilidade dos empregadores, por atos de seus prepostos (art. 932, III), prevê a responsabilidade solidária daqueles pelos atos praticados pelos últimos (parágrafo único do art. 942).

IV. Para a configuração da responsabilidade civil da Administração, necessário se faz demonstrar a ocorrência de ato ilícito, dano e de nexo de causalidade entre ambos.

V. *In casu*, restou plenamente demonstrado que a obra realizada em prédio público não estava devidamente sinalizada, bem como que o ambiente objeto de obras encontrava-se desorganizado, cheio de obstáculos aos usuários, causando-lhes risco de acidentes e que se encontrava, indevidamente, no meio do corredor, ripa de madeira, de coloração semelhante ao piso, de difícil visualização, na qual o autor tropeçou, ocasionando-lhe queda e quebra de prótese.

VI. Danos materiais fixados em R\$ 2.200,00, conforme demonstrativo de conserto de prótese.

VII. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00 condizentes com a violação de direitos da personalidade do autor, já que, apesar de deficiente, antes do acidente locomovia-se sem dificuldade e, após o ocorrido, além de se sentir constrangido, dependia de seus alunos para deslocar-se de sua residência à faculdade.

VIII. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, tendo em que vista que, mesmo durante as férias acadêmicas, o prédio público da UFG deve oferecer segurança para aqueles que precisem frequentá-lo. Além disso, o autor encontrava-se no local em razão de suas atribuições funcionais, conforme demonstrado nos autos.

IX. Recurso de apelação da Universidade ré a que se nega provimento. (AC 0007815-88.2002.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/04/2017.)

Servidor público. Curso de pós-graduação custeado pelo TRE/DF. Assinatura de termo de compromisso. Pedido de cancelamento da matrícula no decorrer do evento de capacitação. Obrigatoriedade de ressarcimento integral dos valores pagos. Ausência de motivo justo para a desistência.

Administrativo. Servidor público. Curso de pós-graduação custeado pelo TRE/DF. Assinatura de termo de compromisso. Pedido de cancelamento da matrícula no decorrer do evento de capacitação. Obrigatoriedade de ressarcimento integral dos valores pagos. Ausência de motivo justo para a desistência.

I. Havendo expressa previsão da obrigatoriedade de devolução dos recursos despendidos com a reserva de uma vaga, em curso custeado pela Administração Pública, em favor de um servidor,



torna-se este, ao assinar o termo de compromisso contendo tal previsão, devedor dos valores correspondentes na hipótese de desistir, abandonar ou ser reprovado no evento de capacitação, salvo comprovação de casos fortuitos ou força maior, que inviabilizem o cumprimento da obrigação assumida.

II. Hipótese em que o autor, então juiz do Tribunal do Júri de Planaltina/DF, firmou termo de compromisso com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em 22/10/2004, em caráter irrevogável, obrigando-se a dedicar-se ao referido curso e, dentre outras disposições, a devolver os valores custeados por aquela Corte nos casos de abandono ou reprovação, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, a isentar o autor do cumprimento de obrigações expressamente assumidas por ele, pelo fato de ter sido designado para auxiliar na 9ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, na medida em que a frequência ao curso de pós-graduação - em relação ao qual ele assumiu o compromisso de dedicar-se satisfatoriamente - em três dias da semana, no período matutino, não seria óbice ao regular exercício da função jurisdicional, mormente considerando o local de realização do curso e da prestação da jurisdição, e o horário de funcionamento do local de trabalho.

III. O ressarcimento dos valores custeados pelo TRE/DF deve ser integral, uma vez que a vaga, reservada para o autor, não pôde ser ofertada a outro interessado, tendo sido realizado o pagamento na totalidade do valor correspondente àquela vaga para a instituição organizadora do evento de capacitação.

IV. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC. V. Apelação e remessa oficial providas. Pedido julgado improcedente. (AC 0035479-98.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2017.)

Remoção. Servidor público federal. Violência doméstica. Art. 9º, §2º, I, da Lei 11.340/2006. Hipótese análoga à prevista no art. 36, III, “b” da Lei 8.112/1990. Proteção à família. Art. 226, § 8º da CF/88.

Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Servidor público federal. Remoção. Violência doméstica. Art. 9º, §2º, I, da lei 11.340/06. Hipótese análoga à prevista no art. 36, III, “B” da lei 8.112/90. Proteção à família. Art. 226, § 8º da CF/88. Sentença concessiva. Remessa oficial não provida.

I. Sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito à remoção de Professora efetiva na Área de Enfermagem do Instituto Federal da Bahia - IFBA, do campus de Barreiras/BA, para o campus de Salvador/BA, tendo em vista a comprovação nos autos de indícios de violência doméstica sofrida pela parte impetrante.

II. O ato de remoção no caso *sub judice* terá como fim a preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família. Os bens jurídicos a serem aqui protegidos



mostram-se mais importantes do que aqueles tutelados pela Lei nº 8.112/90, que permite a remoção independentemente do interesse da Administração.

III. Com base no princípio constitucional de proteção à família (art. 226, § 8º da CF/88) e no quanto previsto no art. 9º, §2º, I, da Lei nº 11.340/06, o pedido de remoção da servidora configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, “b” da Lei nº 8.112/90, que trata de pedido de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

IV. Consoante proclama o STJ (REsp nº 577.229/AL), em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há qualquer questão de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

V. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão (dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do “decisum”), e considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida (sem notícia, de lá até aqui, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), e sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica, mais decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido.

VI. Remessa oficial não provida. (REO 0006686-12.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2017.)

DIREITO CIVIL

Indenização. Instituição financeira. Dano material e moral. Vítima de golpe do “bilhete premiado”. Saque vultoso realizado em agência bancária, pela própria correntista. Ausência de participação de funcionário da Caixa Econômica Federal. Contribuição da cliente. Afastamento da responsabilidade do banco.

Direito civil e do consumidor. Indenização. Instituição financeira. Dano material e moral. Vítima de golpe do “bilhete premiado”. Saque vultoso realizado em agência bancária, pela própria correntista. Ausência de participação de funcionário da Caixa Econômica Federal. Contribuição da cliente. Afastamento da responsabilidade do banco. Improcedência do pedido inicial.

I. No caso dos autos, a autora foi vítima do golpe do “bilhete premiado”, tendo em vista que, com o intuito de receber o suposto prêmio da loteria, aceitou comprar o “bilhete premiado” de outra pessoa, que a abordou nas imediações de sua residência. Em sendo assim, a pretensão



recursal da Caixa Econômica Federal merece prosperar, uma vez que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo prejuízo decorrente de golpe, quando comprovada a inexistência de participação de funcionários do banco, como ocorreu na espécie, e quando o saque foi realizado pessoalmente pela correntista, em agência bancária.

II. Além disso, o simples fato de a autora ser idosa não a exime de responder pelos seus atos, nem mesmo impõe à instituição financeira um dever adicional de zelo na prestação de seus serviços. Na hipótese dos autos, competia aos familiares da autora a obrigação de cuidar para que a idosa não fosse ludibriada por terceiros, sendo que inexistente sistema bancário de segurança capaz de aferir tal situação.

III. Apelação da CEF provida para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0024687-14.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/04/2017.)

Responsabilidade civil. Erro na indicação do polo passivo da ação de cobrança. Dano moral passível de reparação comprovado. Quantum indenizatório. Sentença mantida.

Civil. Processual civil. Responsabilidade civil. Erro na indicação do polo passivo da ação de cobrança. Provada a existência de dano moral passível de reparação. Quantum indenizatório. Sentença mantida. Apelação não provida. Agravo retido. Não conhecimento.

I. Não se conhece de agravo retido quando não houver sido requerido expressamente seu exame no Tribunal nas razões ou contrarrazões de apelação (art. 523, § 1º do CPC/1973).

II. Apelação interposta pela ré contra a sentença que extinguiu a ação de cobrança proposta pela instituição financeira autora, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, e julgou procedente o pedido indenizatório deduzido pelo réu em reconvenção, para condenar a autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do equívoco na indicação do polo passivo da demanda - pessoa que foi vítima de erro anterior da mesma instituição financeira.

III. No caso, a autora incorreu em equívoco ao creditar em conta bancária de pessoa homônima os valores que eram devidos ao réu Antonio Pereira Lima, que se encontravam depositados em conta judicial vinculada a ação judicial por ele proposta contra o INSS. Em razão desse erro, ajuizou a presente ação de cobrança para recuperar os valores indevidamente creditados na conta bancária do homônimo, mas, ao fazê-lo, indicou para o polo passivo da demanda a vítima do primeiro erro. O réu apresentou contestação e reconvenção, pedindo indenização pelos graves aborrecimentos sofridos com os sucessivos erros da autora.

IV. O fato descrito na reconvenção é apto a gerar a pleiteada reparação por danos morais sofridos pelo réu/reconvinte, sendo capaz de causar-lhe abalo emocional, em razão dos graves aborrecimentos com os sucessivos erros da instituição financeira autora e da angústia com a incerteza acerca do desfecho da ação de cobrança. Tais aborrecimentos superam o mero dissabor da vida moderna.



V. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerar aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos e serviços bancários em geral, por serem expressamente definidas as instituições financeiras como prestadoras de serviço (Súmula 297 do STJ).

VI. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem assim por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Assim, é de se reconhecer como legítima a pretensão do réu de obter a reparação dos danos morais sofridos.

VII. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro).

VIII. Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração a extensão do dano, capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial.

IX. Mantida a indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as circunstâncias e consequências do caso concreto, em que a indicação equivocada do réu na ação de cobrança gerou-lhe abalo emocional pelo grave aborrecimento e desgaste decorrentes de sucessivos erros praticados pela instituição financeira e angústia pela incerteza quanto ao desfecho do processo judicial movido contra si. Esse valor não se mostra irrisório ou excessivo e está compatível com a jurisprudência deste Tribunal.

X. Tendo a autora sucumbido nas duas demandas, cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na ação de cobrança e em 10% sobre o valor da condenação na reconvenção, nos termos do art. 20 do CPC/1973.

XI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0038160-29.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/04/2017.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Naufrágio. Conduta omissiva. Responsabilidade civil da União. Obrigação de reparar o dano causado. Constituição Federal, art. 37, § 6º. Pensão mensal fixada em benefício dos familiares das vítimas e despesas com funeral em consonância com parâmetros jurisprudenciais.

Constitucional, Civil e processual civil. Ação civil pública. Ministério Público Federal. Legitimidade ativa. Responsabilidade civil por dano material e moral. Naufrágio. Legitimidade passiva. União. Responsabilidade pela fiscalização. Conduta omissiva. Obrigação de reparar o dano causado. Constituição Federal, art. 37, § 6º. Valor do dano moral arbitrado em parâmetros razoáveis. Pensão mensal fixada em benefício dos familiares das vítimas e despesas com funeral em consonância com parâmetros jurisprudenciais. Honorários sucumbenciais. Incabimento. Sentença parcialmente reformada.

I. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, como na espécie, em que se pleiteia reparação por danos materiais e morais em decorrência de naufrágio de embarcação, que atinge um universo de pessoas determináveis. Precedentes.

II. O Ministério da Marinha tem competência para agir, por intermédio da Capitania dos Portos, no exercício da Polícia Naval, para exercer a fiscalização e exigir a fiel observância dos atos normativos referentes à navegação, nos termos do Regulamento para o Tráfego Marítimo, aprovado pelo Decreto nº 87.648/82, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.117, de 09/01/97, vigente na época dos fatos.

III. Está caracterizada a responsabilidade civil da União para reparação de dano moral e material de sobreviventes de naufrágio e familiares de vítimas fatais e desaparecidos em acidente que envolveu embarcação que trafegava com 105 passageiros, em desacordo com o limite constante da carta de lotação de 35 passageiros, demonstrada a negligência dos agentes do Estado na fiscalização. Precedentes do Tribunal no julgamento de casos análogos.

IV. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor das vítimas sobreviventes e em favor dos familiares de falecidos e desaparecidos no acidente que se mostra razoável, não destoando de parâmetros jurisprudenciais.

V. Pensão mensal fixada em um salário mínimo para as famílias de vítimas maiores de idade, até o momento em que completariam 65 anos que se mostra razoável e adequada aos precedentes desta E. Corte.

VI. Pensão mensal fixada em 2/3 de salário mínimo em benefício das famílias de vítimas falecidas menores de idade à época dos fatos, do momento em que completariam 14 anos até a data em que fariam 25 anos, passando, então a 1/3 do salário mínimo, até a data em que teriam 65 anos que se mostra adequada ao entendimento desta E. Corte.



VII. Despesas com funeral e luto fixadas em um salário mínimo que também se mostram razoáveis, não merecendo reparos.

VIII. Em razão do princípio da simetria, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal nos autos de ação civil pública. Precedentes do E. STJ. Honorários advocatícios afastados.

IX. Recurso de apelação da União a que se nega provimento e remessa necessária tida por interposta a que se dá parcial provimento (item VIII). (AC 0005754-24.2001.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/04/2017.)

Arguição de inconstitucionalidade. Ampliação da base de cálculo do IPI. Inclusão da importância relativa ao frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Competência reservada à Lei Complementar. Inconstitucionalidade formal. Questão constitucional já decidida pelo Plenário do STF (RE 567.935/SC). Perda de objeto.

Constitucional, Tributário e processual civil. Arguição de inconstitucionalidade. §§ 1º e 3º do inc. II do art. 14 da lei n. 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da lei n. 7.798/1989. Ampliação da base de cálculo do IPI. Inclusão da importância relativa ao frete no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Competência reservada à Lei Complementar. Art. 146, III, a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Questão constitucional já decidida pelo Plenário do STF (RE 567.935/SC). Perda de objeto. Inteligência do art. 949, parágrafo único, do CPC. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.935/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 03.11.2014, submetido ao regime de repercussão geral, já apreciou questão quase idêntica à que ora se apresenta, tendo por objeto também o artigo 15 da Lei n. 7.798/1989, e que, a exemplo da espécie destes autos, tratava também de ampliação da base de cálculo do IPI, atinente, todavia, naquele caso, à inclusão na base impositiva do tributo dos valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, na forma do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei n. 4.502/1964, tendo julgado inconstitucional dita ampliação.

II. A Suprema Corte, portanto, por sua composição plenária, firmou o entendimento no sentido de que a ampliação da base de cálculo do IPI - prevista no artigo 47, II, a, do Código Tributário Nacional - levada a efeito por Lei Ordinária (n. 7.798/1989) não se compatibiliza com o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, por isso que formalmente inconstitucional. A *ratio decidendi* desse precedente resolve a questão objeto deste incidente, a dispensar o pronunciamento deste Órgão Especial (STF, Rel 9299 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 16.12.2014; e RE 594515 AgR/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17.04.2012).

III. “Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Tributário. IPI. Base de cálculo. Inclusão do valor do frete do produto. Artigo 15 da lei nº 7.798/1989. Inconstitucionalidade



formal. Reserva de lei complementar. Controvérsia abarcada pelo Tema nº 84 da Repercussão Geral. RE 567.935. Agravo Regimental desprovido” (STF, RE 926.064 AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.03.2016).

IV. Considerando que a questão submetida ao exame desta Corte Especial já foi solucionada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, à inteligência do art. 949, parágrafo único, do CPC.

V. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida. (INAC 0001392-77.2005.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2017.)

DIREITO PENAL

Peculato. Deputado estadual. Esquema de destinação de emendas a municípios mineiros. Recebimento de dinheiro. Imputação da prática de crime. Configuração de elementos mínimos de autoria e materialidade. Recebimento da denúncia.

Penal e processual penal. Inquérito policial. Denúncia. Litispêndência não caracterizada. Deputado estadual. Esquema de destinação de emendas a municípios mineiros. Recebimento de dinheiro. Imputação da prática do crime de peculato. Configuração de elementos mínimos de autoria e materialidade. Recebimento da denúncia.

I. O fato de a denúncia relativa a outro inquérito fazer menção às supostas irregularidades perpetradas no âmbito do mesmo município tratado nestes autos e o mesmo *modus operandi*, não traduz a litispêndência pretendida pela defesa, porque a imputação delitiva decorre de fatos diferentes, tanto que aponta processos licitatórios diversos. Preliminar de litispêndência afastada.

II. A rejeição liminar da acusatória se apresenta juridicamente possível somente quando constatada, de plano, de forma clara e incontroversa, sua inépcia, ou a falta de justa causa hábil à instauração da ação penal, ou, ainda, falta de pressuposto processual ou condição para a ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

III. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vem acompanhada de justa causa, consubstanciada em materialidade e indícios de autoria, deve ser recebida.

IV. Trata-se o peculato de crime próprio, comissivo, material, instantâneo, unissubjetivo e plurissubstistente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, manifestado na vontade livre e consciente do agente no sentido de se apossar definitivamente do bem, em benefício próprio ou de terceiro. A conduta atribuída ao denunciado guarda adequação com o disposto no art. 312 do Código Penal.



V. Não se exige, na primeira fase da *persecutio criminis*, que a autoria e a materialidade da prática de um delito estejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal - a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a tipificação dos delitos por ele cometidos -, não há que falar em inépcia da peça acusatória.

VI. A denúncia - embasada em indícios veementes de materialidade e autoria do ilícito penal - descreveu, com clareza, fato condizente com o tipo penal do art. 312, caput, do Código Penal.

VII. Recebida a denúncia ofertada contra o acusado quanto ao crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. (INQ 0011750-09.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 06/04/2017.)



Estelionato previdenciário. Quadrilha. Corrupção ativa. Arts. 171, §3º, 288 e 333, todos do CP. Auxílio-doença. Autoria e materialidade. Comprovação.

Penal. Processo penal. Estelionato previdenciário. Quadrilha. Corrupção ativa. Arts. 171, §3º, 288 e 333, todos do CP. Auxílio-doença. Nulidades afastadas. Autoria e materialidade. Comprovação. Dosimetria inalterada.

I. Inexistiu violação ao devido processo legal na produção da prova de interceptação telefônica, colhida em estrita obediência aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. O pedido, devidamente justificado, foi precedido de autorização judicial fundamentada, com manifestação favorável do Ministério Público Federal. Os resumos das principais conversas e as mídias contendo os áudios foram juntados aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo.

II. O processo de quebra de sigilo telefônico sempre esteve acautelado no juízo à disposição das partes, não havendo que falar em cerceamento ao direito de defesa.

III. As provas orais colhidas durante a fase inquisitiva e não repetidas em juízo foram corroboradas pelas provas documentais e por aquelas submetidas ao crivo do contraditório, não subsistindo a afirmação de que a condenação está lastreada exclusivamente em provas obtidas no inquérito policial.

IV. A juntada aos autos de laudos médicos resultantes de perícias realizadas pelo INSS, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, pois além de ser considerada prova técnica, é passível de impugnação pelas partes.

V. Não há demonstração nos autos de eventual ilegalidade praticada pela autoridade policial durante a condução do inquérito.

VI. Autoria e materialidade dos crimes de estelionato contra a Previdência Social, quadrilha e corrupção ativa, em concurso material, amplamente demonstradas nos autos. O extenso conjunto probatório formado por provas documentais, escutas telefônicas, depoimentos testemunhais e declarações de corréus, comprova que a ré, na condição de líder de uma quadrilha voltada à prática reiterada de crimes contra a Previdência Social, agenciou e intermediou vários pedidos de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez, instruídos com laudos médicos psiquiátricos ideologicamente falsificados, mantendo em erro os peritos do INSS. Também há provas de que ofertou a servidor público federal vantagem indevida para determiná-lo a intervir nos processos de concessão de benefícios que agenciava.

VII. Dosimetria que não merece reparos.

VIII. Apelação não provida.(ACR 0013902-77.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/04/2017.)

Calúnia. Gerente de Governo da Caixa Econômica Federal. Conduta. Emissão de parecer opinativo para fins investigativos internos. *Animus narrandi*. Falta de justa causa. Atipicidade. Ausência do *animus caluniandi* ou *pravus*.



Penal. Processual penal. Calúnia. Artigo 138 do Código Penal. Gerente de Governo da Caixa Econômica Federal. Conduta. Emissão de parecer opinativo para fins investigativos internos. Animus narrandi. Falta de justa causa. Atipicidade. Ausência do animus caluniandi ou pravus. Recurso em sentido estrito não provido. Rejeição da queixa-crime mantida.

I. O parecer consistente na opinião técnica de seu subscritor em relação aos elementos e documentos que lhe são fornecidos, para determinado propósito, culminando em seu veredito empírico acerca de seu convencimento decorrente da análise daqueles, sobretudo quando exercido em virtude de função pública, dotada de múnus público, não pode ser confundida com o crime de calúnia, porque serviu de instrumento para um fim, que seria a decisão tomada pela competente autoridade hierarquicamente superior para qual se expediu o parecer.

II. A irrisignação dos Recorrentes não merece prosperar, vez que a conduta da Recorrida de mera opinião técnica e isenta, não se coaduna com o elemento subjetivo de cognoscência acerca da falsidade da imputação seguido do ânimo de caluniar, constitutivo do tipo penal de calúnia, isto é, não se trata de um juízo de certeza, mas sim de simples opinião depreendida do que se examinou e se convenceu, afastando, portanto, a intenção da convicta falsa imputação.

III. Ao compulsar dos autos verifica-se que a vontade da Recorrida não foi voltada no sentido de empreender livre e conscientemente os elementos subjetivos do artigo em alusão - *animus caluniandi ou pravus* -, mas sim exercer autêntico ato de ofício que lhe é imposto pela Administração Pública, ao simplesmente narrar e opinar em parecer, cuja conclusão goza de isenção profissional, para fins investigativos internos - *animus narrandi*. Exatamente por isso que a sua conduta é atípica, ante a falta do elemento subjetivo para a sua configuração.

IV. Recurso em Sentido Estrito não provido.(RSE 0026801-45.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/04/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tempo de serviço. Prova testemunhal. Evento de força maior. Enchente. Possibilidade. Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º. Prova documental do evento.

Previdenciário. Tempo de serviço. Prova testemunhal. Evento de força maior. Enchente. Possibilidade. Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º. Prova documental do evento. Juros. Honorários. Parcial provimento.

I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciário, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º).

II. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. (Decreto 3.048/99, art. 143, § 2º).

III. O autor trabalhou no escritório de contabilidade José Guilherme Filho na cidade de Caratinga/MG no período de 06/02/1966 a 08/08/1969. Não dispõe de início de prova material para comprovar a atividade, mas logrou demonstrar mediante prova documental a ocorrência de uma enchente neste município, no ano de 1973, que atingiu de forma grave o centro da cidade, onde se situava o escritório. Como prova do evento de força maior, apresentou notícias de jornais locais que relataram a enchente e os prejuízos e danos suportados pela população local (f. 26/37), sendo que um deles menciona que os escritórios atingidos pela catástrofe ainda estavam em fase de recomposição pois a documentação tinha sido destruída (d. 31). Certidão da Prefeitura Municipal de Caratinga f. 40 reporta a ocorrência de uma grande enchente em 24 de março de 1973, e declarada calamidade pública através da Lei Municipal 795/73. Declaração da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais afirma a inexistência de documentos na corporação a respeito da enchente, mas afirma possuir cópia do Projeto de Lei 795, em que o prefeito considerou em estado de calamidade pública a situação da época.

IV. Certidão expedida pela prefeitura daquele município atesta a localização do escritório José Guilherme Filho entre 1965 e 1970, pelo pagamento de taxas de alvará de localização na praça Cesário Alvim, no centro da cidade (f. 38). Frise-se que a certidão, como ato administrativo do Poder Executivo de um dos entes da Federação no exercício de sua competência, possui presunção de veracidade e legitimidade, não podendo o INSS negar sua validade sem apresentar prova em contrário. E, ao contrário do que a autarquia sustenta, a certidão não informa o encerramento das atividades do escritório.



V. As testemunhas Sebastião Rodrigues Andrade, José Eustáquio Guido e Paulo Vicente Anselmo, ouvidos em audiência dia 29/07/2009, confirmaram a prova documental no sentido de terem presenciado a enchente de 1973, pois residiam na cidade à época, bem como relatam que conheciam o segurado na época em que este trabalhava no escritório de contabilidade de José Guilherme; e que o escritório era localizado na praça Cesário Alvim, um dos locais mais atingidos pelas águas (f. 213/215).

VI. A CTPS não é o único documento legalmente apto a comprovar o tempo de serviço (Decreto 3.048/99, art. 62), motivo pelo qual, independentemente de sua falta, houve prejuízo comprovado ao segurado, justificando o uso da exceção legal que permite o uso de prova exclusivamente testemunhal no caso de força maior.

VII. As anotações na CTPS f. 99 demonstram que o segurado trabalhou em duas empresas como auxiliar de escritório entre 1971 e 1973, o que é perfeitamente compatível com a atividade-fim da empresa em que trabalhou entre 1966 e 1969.

VIII. Cópia do PA f. 12/82 demonstra que o segurado submeteu à apreciação do INSS todos os documentos nos quais a sentença foi fundamentada, razão que impõe a fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

IX. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013).

X. Os honorários devem ser mantidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (súmula 111/STJ), percentual que se mostra condizente com o trabalho exigido do advogado.

XI. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para fixar os juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 0033718-59.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 11/04/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Indisponibilidade de bens e direitos (CTN, art. 185-A). Sociedade de economia mista federal. Ativos financeiros e bens patrimoniais destinados à execução de serviço público específico. Impenhorabilidade.

Processual civil e tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indisponibilidade de bens



e direitos (CTN, art. 185-A). Sociedade de economia mista federal. Ativos financeiros e bens patrimoniais destinados à execução de serviço público específico. Impenhorabilidade. Agravo de instrumento provido.

I. “A aplicação dos arts. 10, 11 e 15 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC deve ser feita com razoabilidade, especialmente quando está em jogo a consecução do interesse público primário (transporte), incidindo na espécie o art. 678 do CPC. Por isso, esta Corte Superior vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). Precedentes” (AgRg no REsp 1.070.735/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2008).

II. “Sendo a executada sociedade de economia mista de notória solvabilidade em relação ao crédito em cobrança, não se justifica a medida de bloqueio de ativos financeiros que, em princípio, se mantém por mera conveniência da exeqüente. A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em ‘favor debitoris’ [REsp nº 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260]” (AI , TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto [Conv.], e-DJF1 19/05/2008, p. 183).

III. No caso concreto, a agravante é sociedade de economia mista que tem como atividade-fim o transporte público de passageiros, serviço essencial à população. Logo, não se mostra razoável o bloqueio de seus ativos financeiros, bem como a determinação de indisponibilidade, sem ressalva, dos bens que compõem o seu patrimônio.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0027536-74.2007.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2017.)



Ação civil de improbidade administrativa. Contraditório. Ampla defesa. Isonomia. Igualdade processual. Art. 5º da CF/1988. Art. 125, I, do CPC. Ausência de intimação dos advogados habilitados. Nulidade reconhecida.

Processual civil. Ação civil de improbidade administrativa. Contraditório. Ampla defesa. Isonomia. Igualdade processual. Art. 5º da CF/1988. Art. 125, I, do CPC. Ausência de intimação dos advogados habilitados. Nulidade reconhecida. Apelo provido.

I. A ausência de intimação dos advogados do requerido viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, em especial, o princípio da igualdade processual assegurado pelo art. 125, I, do Código de Processo Civil, corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto art. 5º, caput, da Constituição Federal/1988.

II. O reconhecimento de nulidade pressupõe a existência de prejuízo ao apelante. Presença deste na espécie. Em que pese a presunção de que a testemunha apenas serviu para atestar informações existentes em documento juntado aos autos, não há como afastar a possibilidade de ela trazer novas informações, de forma peremptória, o que, por si só, já indica a necessidade de proceder à sua inquirição.

III. Assim, a sentença padece de nulidade, dada a necessidade de observância das garantias processuais asseguradas na Constituição Federal aos litigantes (art. 5º, LIV e LV), com a intimação dos advogados para a audiência de inquirição da testemunha.

IV. Apelação parcialmente provida. (AC 0033983-97.2006.4.01.3400 / DE, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Paciente que é funcionário público. Observância do rito do art. 513 *usque* art. 518 do CPP. Afastamento da fase da resposta à acusação. Negativa de audição das testemunhas indicadas pela defesa. Concessão da ordem.

Habeas corpus. Paciente que é funcionário público. Observância do rito do art. 513 usque art. 518 do CPP. Afastamento da fase da resposta à acusação. Negativa de audição das testemunhas indicadas pela defesa. Concessão da ordem.

I. Habeas corpus impetrado em favor de Eder Vasconcelos Borges (paciente) de decisão do Juízo no curso de ação penal à qual responde, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva qualificada (CP, art. 317, § 1º), supostamente perpetrada no exercício do cargo de Procurador Federal.



II. Hipótese em que o Juízo, antes do recebimento da denúncia, e, diante da condição de funcionário público do paciente, determinou a notificação dele para “responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.” CPP, art. 514, caput. Resposta por escrito apresentada pelo paciente por meio de advogado constituído. Decisão do Juízo rejeitando as alegações apresentadas e recebendo a denúncia. Subsequente designação audiência de instrução. Oposição, pela defesa do paciente, de embargos de declaração à última decisão proferida pelo Juízo. Insurgência contra a designação de audiência antes da citação do paciente e a ausência de observância do rito previsto no art. 396 e seguintes do CPP. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para determinar a citação do paciente para integrar a relação processual, bem como para a intimação da defesa constituída para apresentar o rol de testemunhas. Apresentação de resposta à acusação com a indicação de dois procuradores federais como testemunhas. Decisão do Juízo não conhecendo da resposta, sob o fundamento de “desconformidade com o procedimento do art. 514 do CPP e jurisprudência formada acerca do tema”, bem como indeferindo a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, “salvo se sobrevier aos autos informação de que os citados procuradores federais, arrolados como testemunhas, estavam lotados em Ji Paraná/RO, à época dos fatos”. Impetração que impugna essa última decisão.

III. Impetrante sustenta, em suma, a ilegalidade do procedimento empregado pelo Juízo, diante da não observância do procedimento previsto no art. 514 e seguintes do CPP; que é possível, em se tratando de ação penal proposta contra funcionário público, a apresentação de duas defesas (a prevista no art. 514 e a disciplinada no art. 396-A, ambos do CPP); que o juiz deve velar pela regularidade do processo (CPP, art. 251); que dessa inobservância resultou prejuízo para a defesa do paciente (CPP, art. 563); que o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas implica cerceamento de defesa (CF, art. 5º, inciso LV) e prejuízo para a defesa do paciente. Requereu a suspensão do andamento da ação penal, a readequação do rito para a análise da resposta à acusação apresentada e o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

IV. Liminar indeferida pelo Desembargador Olindo Menezes. Informações prestadas pelo Juízo. Parecer da Procuradoria Regional da República (PRR), de autoria da Dra. Luciana Marcelino Martins, pela concessão parcial da ordem, a fim de que a resposta apresentada pela defesa do paciente seja analisada pelo Juízo.

V. Primeira questão suscitada que consiste em saber se, após a observância da notificação do servidor público denunciado, para apresentar “resposta por escrito” (CPP, art. 514), e, depois da citação do acusado, teria a defesa direito à apresentação da resposta à acusação prevista no art. 396 do CPP. Conclusão no sentido afirmativo.

VI. Caso em que o Juízo, invocando precedentes do STF e do STJ, entendeu que é descabida a apresentação de resposta à acusação (CPP, art. 396 e art. 396-A), porquanto as questões nela suscitadas já estariam abarcadas na resposta por escrito prevista no art. 514 do CPP. Inaplicabilidade, à espécie, dos precedentes invocados. Nenhum dos julgados tratou de questão similar à presente, dado que em se tratando de delitos cometidos por funcionários públicos (sem direito à prerrogativa de função), o rito disciplinado no CPP (art. 513 usque art. 518) sempre



conviveu com o rito do procedimento comum, antes da edição da Lei 11.719/2008. Ademais, e, ao contrário do rito do Tribunal do Júri (CPP, art. 406 usque art. 497) e do da Lei 8.038, os quais contam com uma disciplina integral, desde o recebimento da denúncia até a decisão final, o rito dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos manda observar, após o recebimento da denúncia, o rito ordinário (CPP, art. 394 usque art. 405). Hipótese em que o art. 518 é expresso ao dispor que “[n]a instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.” O Capítulo I do Título I do Livro II do CPP trata exatamente do rito do processo comum e está disciplinado no art. 394 usque art. 405. Em consequência, é indubitável que, recebida a denúncia (CPP, art. 514), segue-se a citação do acusado (CPP, art. 351 usque art. 369), e, após, o procedimento comum a partir da resposta à acusação (CPP, art. 396-A usque art. 405), inclusive. Consequente ausência de similitude, ainda, do procedimento em causa com o da Lei 11.343/2006, dado que esse procedimento também regula por inteiro as fases processuais, desde o recebimento da denúncia, até a decisão final.

VII. Segunda questão suscitada. Indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. “Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto” (STF, MS 23452/RJ.) Consequentemente, o direito à oitiva de testemunhas também não é absoluto. O princípio vigente, em termos de produção probatória, está delineado no art. 184 CPP, no sentido de que somente deve ser deferida a prova que “for necessária ao esclarecimento da verdade.” Assim sendo, o juiz somente está obrigado a determinar a oitiva de testemunhas cujos depoimentos sejam pertinentes e relevantes “ao esclarecimento da verdade.” Nesse sentido, o art. 8º, alínea f, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) garante o “direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.” Grifei. Portanto, esse direito não é absoluto, dado que está restrito às “testemunhas presentes no Tribunal” e àquelas “que possam lançar luz sobre os fatos.” Por isso, “diligência requerida pela defesa pode ser indeferida pelo juízo do processo criminal, desde que com fundamentação convincente sobre a impertinência da prova.” (STF, HC 83417.) O direito da defesa à oitiva de testemunhas está limitado ao número de oito (CPP, art. 401), no procedimento comum, e à relevância das informações que elas possam trazer aos autos. CPP, art. 184, por analogia; Convenção Americana, art. 8º, alínea f. Em suma, é legítima a negativa de inquirição de “pessoas que [...] não conhecem os fatos objeto da prova requerida” (STF, HC 83417) com base no art. 400, § 1º, do CPP, segundo o qual, “[a]s provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.” (STJ, REsp 1357289/PR.)

VIII. Hipótese em que o Juízo indeferiu a oitiva dos testigos indicados pela defesa, “salvo se sobrevier aos autos informação de que os citados procuradores federais, arrolados como testemunhas, estavam lotados em Ji Paraná/RO, à época dos fatos”. O fato de as testemunhas terem estado lotadas, ou não, “em Ji Paraná/RO, à época dos fatos”, é insuficiente para afastar o direito da defesa de ouvi-las. Caso em que o Juízo deixou de explicar a razão pela qual essa vinculação seria determinante na verificação da relevância, ou não, dos depoimentos a serem prestados.



IX. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 0060932-27.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/04/2017.)

Audiência designada para data anterior ao vencimento do prazo da defesa prévia. Impossibilidade. Suspensão da realização do ato judicial. Possibilidade. Recesso forense. Portaria da Corte suspendendo prazos processuais. Acesso à defesa dos elementos constitutivos da acusação descritos na denúncia. Jurisprudência do STF. Parecer ministerial parcialmente favorável. Acesso às mídias das colaborações premiadas antes da abertura de prazo para a defesa preliminar. Restituição do prazo.

Processo penal. Ordem de habeas corpus. Audiência designada para data anterior ao vencimento do prazo da defesa prévia. Impossibilidade. Suspensão da realização do ato judicial. Possibilidade. Recesso forense. Portaria da Corte suspendendo prazos processuais. Acesso à defesa dos elementos constitutivos da acusação descritos na denúncia. Jurisprudência do STF. Parecer ministerial parcialmente favorável. Acesso às mídias das colaborações premiadas antes da abertura de prazo para a defesa preliminar. Restituição do prazo. Writ concedido.

I. Não há equívoco na designação de data para audiência de instrução e julgamento no despacho que determina a citação do acusado para responder aos termos da inicial. Todavia, esse ato judicial deve ser realizado em data posterior à apresentação da defesa do réu.

II. Não obstante a situação fática, mesmo assim afigura-se inviável a inversão processualística, pois há direito subjetivo do réu em ver a sua defesa prévia analisada - inclusive as hipóteses de absolvição sumária - antes do início da instrução processual.

III. Raciocinada a inversão processual ao extremo, seria atentatório ao constitucional princípio da ampla defesa a realização do ato processual de instrução e julgamento, sem nem mesmo vencido o prazo para oferta da defesa prévia, com a condenação de um réu sem defesa preliminar recebida e analisada.

IV. A suspensão do ato processual - realização de audiência de instrução -, antes mesmo de analisadas as causas de absolvição sumária, é medida que se impõe.

V. A Presidência deste Tribunal Regional Federal da 1ª. Região baixou a Portaria Presi 431, datada de 14/12/2016, que em seu art. 1º, dispôs: “No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro serão suspensos os prazos processuais, a realização de audiências e de sessões de julgamento, a expedição de notificações, as intimações ou qualquer ato que implique fluência de prazo para as partes, em toda a 1ª Região (2ª Grau, 1ª Grau, Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais), nos termos do art. 220 do CPC”.

VI. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº. 14, e em vários julgados, assegurou à defesa, o acesso amplo de todos os meios de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.

VII. “Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a



Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído ‘o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial’ (HC 93.767, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014)” (STF. Pet 6.164 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 06/09/2016, DJe-201, de 21/09/2016).

VIII. É direito subjetivo do réu ter acesso à mídia da Colaboração Premiada para a construção da sua defesa prévia, se a delação for a base da justa causa da ação penal reconhecida na própria denuncia.

IX. O prazo para apresentação de defesa prévia deverá ser restituído ao réu, ora paciente, contando-se termo inicial a partir da data de juntada da integralidade das mídias.

X. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a juntada aos autos das mídias porventura ainda não apresentadas, bem como a devolução integral do prazo para apresentação de defesa prévia, após a referida juntada das mídias ao feito. (HC 0071497-50.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/04/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL. Serviços prestados em fisioterapia. Serviços hospitalares. Imunidade. Compensação. Prescrição. Possibilidade.

Tributário. Processual civil. Ação ordinária. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL. Art. 15, §1º, III, “a”, e art. 20 da lei 9.249/95. Serviços prestados em fisioterapia. Serviços hospitalares. Recurso repetitivo (art 543-C CPC/1973) - REsp 1.116.399/BA. Imunidade. Compensação. Prescrição. Possibilidade.

I. Superando em definitivo eventuais divergências remanescentes, decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), que o benefício fiscal do art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento “realize a internação de pacientes”.

II. “Da análise dos autos, verifica-se cópia da alteração do contrato social da parte autora, datada de 1º/10/2005, na qual se registra como objeto social: clínica de fisioterapia, diagnóstica e



terapêutica. A propósito, o STJ já se manifestou a respeito das clínicas de fisioterapia, no sentido de que tais empresas enquadram-se na concepção de ‘serviços hospitalares’ inserta no art. 15, § 1º, III, ‘a’, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ” (RESP 200900036055. Relator(a) Humberto Martins. Segunda Turma. DJE de:27/08/2009; (ERESP 200701665763; Relator(a) José Delgado; STJ; Primeira Seção; Dje Data:28/09/2009)” (AMS 0005716-14.2013.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1206 de 08/08/2014).

III. Como a ação foi proposta antes de 09/06/2005, a prescrição é a decenal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 566.521/RS).

IV. Quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010).

V. À repetição/compensação aplica-se apenas a taxa SELIC, caso os valores a serem restituídos sejam posteriores a janeiro de 1996.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0017001-42.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2017.)

Créditos decorrentes de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Débitos de contribuições previdenciárias. Compensação. Impossibilidade.

Processual civil e Tributário. Créditos decorrentes de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Débitos de contribuições previdenciárias. Compensação. Impossibilidade.

I. No que tange à compensação dos valores, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), reconheceu que: “A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). (...) 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava



esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.' 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). (...)”.

II. Especificamente sobre a compensação que trate de contribuições previdenciárias, a jurisprudência desta colenda Turma é firme no sentido de que: “É possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, apenas no caso da ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96. A partir da entrada em vigor da Lei 11.457/07, os créditos relativos às contribuições previdenciárias poderão ser compensados somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (AC 0008723-89.2013.4.01.3200/AM, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, publicação em 12/08/2016 e-DJF1.)

III. Apelação não provida. (AC 0005277-98.2007.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2017.)

Contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Compensação. Regime jurídico vigente à época do encontro de contas. Aplicação do art. 170-A do CTN.

Tributário e processual civil. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da lei 13.256/2016. Compensação. Regime jurídico vigente à época do encontro de contas. Julgado mantido. Aplicação do art. 170-A do CTN. Modificação do julgado. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, em maior extensão, com efeitos infringentes.

I. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação do Superior



Tribunal de Justiça, adotada pela Turma e pela 4ª Seção da Corte.

II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de compensação tributária, deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, resguardado o direito do contribuinte de buscar a compensação pela via administrativa, em consonância com as normas posteriormente editadas e atendidos os requisitos próprios.

III. Ocorre que, consoante o posicionamento firmado no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.314.090/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, em 13.11.2012, “a referência ao momento do ajuizamento da ação diz respeito à demanda proposta para discutir o regime de compensação”, o que não ocorre na espécie.

IV. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, na sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte”, o que corrobora o posicionamento adotado na espécie.

V. Em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ n. 08/2008, nos Recursos Especiais 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou o entendimento de que a vedação inserta no art. 170-A do CTN é aplicável às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 104/2001, inclusive no que diz respeito aos casos de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido.

VI. Embargos de declaração da União (FN) parcialmente acolhidos, em maior extensão, com efeitos infringentes. (AMS 0010548-70.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2017.)

Tributário. Encargo de Capacidade Emergencial - ECE. Lei 10.438/2002. Natureza tarifária. Constitucionalidade.

Tributário. Encargo de Capacidade Emergencial - ECE. Lei nº 10.438/2002. Natureza tarifária. Constitucionalidade.

I. A jurisprudência pacificou entendimento sobre a natureza tarifária dos encargos emergenciais instituídos pela Lei nº 10.438/2002. Confira-se: “A questão já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que o Encargo de Capacidade Emergencial (‘seguro-apagão’) possui natureza tarifária/preço público: “I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II. Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.’ (RE 576189 / RS - Rio Grande do Sul; Recurso Extraordinário Relator(a):



Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 22/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação Repercussão Geral - mérito DJe-118 divulg 25-06-2009 public 26-06-2009). 6. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: ‘Uníssona a jurisprudência (do STF, do STJ e de - todos - os TRF’s) na linha de que os encargos instituídos pela Lei nº 10.438/2002 (que também os denominada de adicionais tarifários) têm natureza de tarifa (preço público), ou, mais exatamente, de sobretarifa, que afasta sua submissão aos princípios constitucionais tributários próprios e robustece sua constitucionalidade, já ante o fato de que sua instituição adveio em consonância com o art. 175, III, da CF/88 (regência da política tarifária por lei); ademais, a proporcionalidade que lhe é inerente (em face do consumo individual) afasta alegação de confisco e de desrespeito ao princípio da modicidade tarifária. A suposta desnecessidade da parcela, porque, a juízo da litigante, finda a causa que motivara sua criação, é, por fim, mero juízo subjetivo que não esmaece o vigor da lei. (Processo Numeração Única: 0027336-55.2003.4.01.3800 AC 2003.38.00.027328-5 / MG; Apelação Cível Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral Convocado Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado.) Órgão Sétima Turma Publicação 19/12/2008 e-DJF1 P. 581)’” (AC 0000024-72.2005.4.01.3400/DF, Rel. Rel. Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.2548 de 08/05/2015).

III. Apelação não provida. (AC 0018861-78.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br